DELIBERAÇÃO AC00 - 715/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14432/2013
PROTOCOLO	**:** 1442070
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDEB DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** MARIA CÉLIA SOUTO ALVAREZ
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – FUNDEB – DEFEITOS PARCIALMENTE SANADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – REVELIA DA ORDENADORA DE DESPESAS – FALTA DE ASSINATURA DOS MEMBROS DO CONSELHO EM PARECER – IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares os procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pela ausência de assinatura de alguns membros no Parecer do Conselho aprovando as contas do exercício e pela ausência de controle de entrada e saída dos veículos, o que enseja na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 40/2013, abrangendo o período de 2 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas a Senhora Maria Célia Souto Alvarez, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria conforme consignado neste voto, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a Senhora Maria Célia Souto Alvarez, por infração à norma legal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável efetue o recolhimento da multa imposta em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 14.779.187/0001-88, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 040/2013 (fls. 6/16), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Maria Célia Souto Alvarez, CPF/MF nº 380.278.448-00.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, alíneas “a” e “b”, do Relatório de Inspeção ora apreciado (fl. 14),

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas (fls. 101/103) vieram aos autos o atual Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida tão somente para requerer a prorrogação de prazo (fl. 117) sem, contudo, oferecer qualquer justificativa e a atual Ordenadora de Despesas, Senhora Ana Elizabete de Lima Garcia, fazendo o encaminhamento da cópia do Parecer do Conselho Municipal e Certificados dos Registros de Veículos (fl. 124).

Ausente quaisquer justificativas ou documentos e esclarecimentos requeridos no Relatório de Inspeção ora em apreciação, o Corpo Técnico ratificou o seu entendimento em relação às irregularidades então apontadas conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-14166/2015 (fls. 485/486).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO–8845/2015 (fls. 151/152), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária e aplicação de multa regimental.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 14), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgão s em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade das SRA. MARI A CÉLIA SOUTO ALVAREZ - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER E SR. ANDRÉ ALVES FERREIRA - PREFEITO MUNICIPA L DE APARECIDA DO TABOADO/M S foi detectado as seguintes irregularidades:
>
> • QUANTO AOS EXAMES CONTÁBEIS:
>
> a) Ausência de assinatura de alguns membros no parecer do conselho aprovando as contas do exercício de 2012 conforme descrito no subitem 4.3 deste relatório;
>
> b) Ausência dos certificados de registro de veículo do exercício de 2012/ da vistoria do Detran e do controle de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.7 deste relatório.

Destarte, em que pese a revelia da então Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Célia Souto Alvarez, os pontos questionados pela equipe técnica foram atendidos, uma vez que encaminhados os documentos reclamados, contudo referidos documentos padecem dos mesmos defeitos já consignados no Relatório de Inspeção (fl. 124), *verbis:*

>estamos encaminhando justificativas e documentos no sentido de sanar as irregularidades apontadas no relatório em questão, como segue:
>
> 1 - Estamos encaminhando, em anexo, cópia do Parecer dos Membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.
>
> 2 - Segue em anexo cópias dos Certificados de Registro de Veículos pertencentes ao FUNDEB. com suas devidas identificações de controle.

Assim, à vista de tais documentos e informações o Corpo Técnico acolhe em parte as justificativas, porquanto entende que o Parecer encaminhado se encontra desprovido de assinatura e quanto aos veículos reclama o controle de entrada e saída de veículos, conforme se afere das suas conclusões, (fl. 149), *verbis*:

> Passamos a analisar a resposta à intimação:
>
> 1. Ausência de assinatura de alguns membros no Parecer do Conselho aprovando as contas do exercício de 2012. Remete cópia do devido Parecer (pç. 19, fls. 5/6), entretanto, permanece a ausência de algumas assinaturas. Improcedente.

> 2. Ausência dos certificados de registro de veículo do exercício 2012, da vistoria do Detran e do controle de entrada e saída dos veículos. Remeteu os certificados de registro de veículo assim como a vistoria do Detran (pç. 19, fls. 7-24). Procedente. Já o controle de entrada e saída dos veículos não foi encaminhado. Improcedente.

Diante do exposto, concluímos que as justificativas e documentos apresentados são procedentes em parte, persistindo a ausência de assinatura de alguns membros no Parecer do Conselho aprovando as contas do exercício de 2012 e do controle de entrada e saída dos veículos.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que as irregularidades apontadas, uma vez que parcialmente sanadas, ensejam a penalização com aplicação de multa, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 152), *in verbis*:

> No entendimento deste parquet aos jurisdicionados responsáveis pelo período examinado deve ser aplicada multa por infringência às normas que norteiam a Administração Pública, notadamente a Lei Nacional sob o n. 4.320/64 e a Lei Municipal de Aparecida do Taboado n. 1138/2007, aletrada pela Lei Municipal n. 1224/2008.
>
> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia, com fulcro no artigo 44 c/c com o caput do artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela aplicação de multas aos srs. André Alves Ferreira, exprefeito municipal de Aparecida do Taboado, e Maria Célia Souto Alvarez, exsecretária municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de mencionado município, por infração a normas legais pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os documentos encaminhados vieram apresentando os mesmos defeitos relatados no Relatório de Inspeção ora apreciado.

Quanto à responsabilidade, contudo, entendo ser exclusivamente da então Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Célia Souto Alvarez, porquanto a responsabilidade do então Prefeito Municipal é subsidiária.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 14.779.187/0001-88, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 040/2013 (fls. 6/16), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Maria Célia Souto Alvarez, CPF/MF nº 380.278.448-00, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria conforme consignado neste

voto, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a então Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Célia Souto Alvarez, CPF/MF nº 380.278.448-00, por infração à norma legal, representada pela inobservância das disposições legais reguladoras da matéria e impropriedades dos registros contábeis, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável, Senhora Maria Célia Souto Alvarez, CPF/MF nº 380.278.448-00 efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON/DSSM